

# Sustentabilidade empresarial: função ou responsabilidade social da empresa?

## **Antônio Jorge Pereira Júnior**

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza/CE – Brasil. *E-mail:* antoniojorge2000@gmail.com

## **Thiago Pinho de Andrade**

Mestre e doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor universitário no Centro Universitário Christus (Unichristus). Fortaleza/CE – Brasil. *E-mail:* andradethiago@icloud.com

## **Liane Maria Santiago Cavalcante Araujo**

Mestre e doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista Funcap/Capes-Brasil. Fortaleza/CE – Brasil. *E-mail:* lianemariaadv@gmail.com

---

**Resumo:** A discussão acerca da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável no século XXI produz efeitos nas mais variadas relações jurídicas existentes na sociedade do risco. Entre elas, figuram, de maneira incontestável, as atividades empresariais. Para tanto, as empresas precisam compreender o que aproxima e o que distancia as práticas sustentáveis de dois conceitos importantes para a atividade empresarial: a função social da empresa (FSE) e a responsabilidade social da empresa (RSE). Em meio a essa interação, propõe-se, por meio do presente estudo, esclarecer a natureza jurídica de cada um desses conceitos, como forma de proporcionar uma melhor compreensão da expressão “sustentabilidade empresarial” e da própria empresa enquanto ator social. O desenvolvimento sustentável é apresentado, nessa perspectiva, como o meio pelo qual se atinge a sustentabilidade, fim almejado. Evidencia-se, em sede de conclusão, que a FSE vincula a empresa, enquanto a RSE possui apenas natureza facultativa, voluntária. Ainda, constata-se que as ações empresariais sustentáveis podem ser classificadas tanto como FSE quanto como RSE, a depender do contexto normativo e fático em que se apresentem, o que dificulta, na atualidade, a concretização da sustentabilidade no cenário da iniciativa privada. Quanto à metodologia adotada, trata-se de pesquisa descritiva, documental e bibliográfica, de natureza qualitativa, realizada no campo teórico.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade empresarial. Desenvolvimento sustentável. Função social da empresa (FSE). Responsabilidade social da empresa (RSE).

**Sumário:** Introdução – **1** Atividade empresarial e seus desdobramentos – **1.1** Função social da empresa – **1.2** Responsabilidade social da empresa – **1.3** Responsabilidade social da empresa *versus* Função social da empresa – **2** Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável – **2.1** Sustentabilidade empresarial, Responsabilidade social e função social da empresa – Conclusão – Referências

---

## Introdução

A expressão *sustentabilidade* tem sido discutida em nível mundial nos últimos anos. Apesar de ainda ter que trilhar longos percursos para uma maior conscientização e, conseqüentemente, sua implementação no dia a dia de todos (cidadãos, sociedade civil e Estado) se apresenta como uma necessidade cogente. Especificamente neste estudo, a abordagem da sustentabilidade compreende o contexto empresarial, para além da mera atividade voluntária e facultativa, na condição de uma conduta vinculada em legislação específica.

Antes do Estado-providência, a preservação do meio ambiente não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a compreensão acerca do conceito de propriedade privada. Nessa época, as ações de proteção ambiental deparam-se com a necessidade de transferência do patrimônio do particular para o Estado. Somente com a Constituição de 1934, a intervenção estatal na ordem econômica e na propriedade privada passa a ser admitida juridicamente.

Contudo, os contornos atuais da proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito fundamental de terceira geração, devem ser creditados à Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã. Na atividade empresarial, especificamente, surge, a partir de então, uma relação jurídica de limitação e flexibilização entre dois direitos fundamentais: o direito à propriedade e o direito ao meio ambiente saudável, para as atuais e futuras gerações.

A expressão sustentabilidade surge, nessa perspectiva, como uma proposta de compatibilização do interesse econômico (atividade empresarial) com a questão social e ambiental, em nível local e global. Destarte, a importância do tema proposto reside no aperfeiçoamento dos reflexos do conceito de sustentabilidade sobre a iniciativa privada, em meio a essa interação permeada por interesses públicos e privados. A discussão apresentada no presente artigo presta-se, por conseguinte, a averiguar as nuances das práticas sustentáveis empresariais, bem como de seu caráter obrigatório ou facultativo, em atenção aos conceitos da função e da responsabilidade social da empresa. Nesse sentido, é apresentado o conceito de “sustentabilidade empresarial”.

Desta feita, indaga-se: afinal, as práticas sustentáveis encontram-se inseridas no contexto da função ou da responsabilidade social da empresa? Ou das duas? A fim de responder a esses questionamentos, o artigo é composto de (três) seções. A primeira trata da atividade empresarial, com destaque para os enfoques da função e responsabilidade social da empresa. A segunda seção, por sua vez, trata da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, suas características e importância. Por fim, a terceira parte analisa a sustentabilidade no contexto empresarial, posicionando-a entre função e responsabilidade social.

Trata-se de pesquisa qualitativa, pois propõe o estudo de um fenômeno mediante o aprofundamento no conteúdo analisado; descritiva, com a proposta de descrever e demonstrar os reflexos advindos da atividade empresarial no contexto das práticas sustentáveis; documental, que analisa a legislação pertinente ao assunto abordado; e de cunho bibliográfico, elaborada a partir de material já publicado, sobretudo, artigos científicos.

## 1 Atividade empresarial e seus desdobramentos

Estabelece o artigo 966<sup>1</sup> do Código Civil que será considerado empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. No mesmo artigo, a lei excetua ao conceito de empresário aquele que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Nesse sentido, vale ressaltar que o conceito jurídico de empresa, apesar de frustradas tentativas de construção própria, surge com base no conceito econômico. Logo, a empresa representa a estrutura fundada na organização dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho) para o desenvolvimento de uma atividade econômica. É ela que viabiliza a evolução registrada em diversos setores da comunidade, como transporte, telecomunicação, saúde, cultura e educação (MENDONÇA, 2012).

O empresário, por sua vez, é a pessoa física responsável por organizar e capitanear a empresa, ficando ela responsável por gerir os fatores de produção e promover o desenrolar da atividade empresarial. Desse modo, importante salientar que a empresa é a atividade econômica organizada, sendo o empresário, por sua vez, o gestor dessa atividade, seja tal gestor pessoa jurídica ou física.

Conforme Sérgio Campinho, a empresa apresenta-se como um elemento abstrato, fruto da ação intencional do seu titular, o empresário, de promover o exercício da atividade econômica de forma organizada. Manifesta-se como uma organização técnico-econômica, que ordena o emprego de capital e trabalho para exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva (CAMPINHO, 2010).

Portanto, esse conjunto de atos coordenados (atividade) para alcançar um fim comum, por ter explícita conotação econômica, persegue como objetivo/fim o lucro. A organização da atividade, por meio da combinação dos fatores de produção,

<sup>1</sup> “Art. 966, CC – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

de forma habitual, por consequência, tem o potencial de gerar riqueza de diversas naturezas.

## 1.1 Função social da empresa

A relevância da empresa conduz a um consenso doutrinário, jurisprudencial e legal no sentido de sua preservação: a ninguém interessa o encerramento da sua atividade, considerado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 175.158/SP, um mal social de maior gravidade (BRASIL, 2018).

Deve-se entender a empresa como uma estrutura organizada com foco na interação dos fatores de produção (natureza, capital e trabalho), para consecução do desenvolvimento de uma atividade econômica. Dito de outro modo, a empresa é composta pelo empresário, estabelecimento empresarial<sup>2</sup> e fundo de comércio,<sup>3</sup> em que a atividade econômica organizada (empresa) é capitaneada por um agente (empresário).

Em contraponto ao entendimento de que “a empresa, enquanto atividade é fruto e instrumento da ambição humana” (MENDONÇA, 2012, p. 63), Paula Forgioni compreende a empresa como fruto do progresso social, agente gerador de riquezas, e não apenas uma propriedade dos sócios ou um instrumento vulnerável ao egocêntrico interesse dos credores. O objetivo da empresa complementa-se com o reconhecimento de sua função social, como ente gerador de riquezas e de empregos, cuja preservação deve ser perseguida (FORGIONI, 2009).

O termo *social* significa que o escopo corresponde ao interesse coletivo, e não ao interesse privado, sem deixar de lado uma harmonização entre ambos os interesses. Desse modo, diante de um interesse coletivo, a função social da propriedade, por exemplo, corresponde a um poder-dever<sup>4</sup> do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. Nessa perspectiva, Fabio Konder Comparato (1990) observa que a função social significa um poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado: um fim produtivo racional, com proveito para a coletividade, haja vista a circulação de riqueza.

<sup>2</sup> “Estabelecimento é o conjunto de bens organizado pelo empresário para o exercício da empresa (...)” (Art. 1.142, CC). Estes bens podem ser corpóreos/materiais (aqueles que se caracterizam por ocupar espaço no mundo exterior – mercadorias, instalações, máquinas etc.) e incorpóreos/imateriais (aqueles que não ocupam lugar no mundo exterior, resultado da elaboração abstrata humana – títulos dos estabelecimentos, marcas, patentes, desenhos industriais etc.). O estabelecimento é o instrumento para o empresário exercer sua atividade; é a base física da empresa (lembrando que pode ser virtual).

<sup>3</sup> Valor adquirido em razão do desenvolvimento da atividade empresarial e pelo decurso do tempo (valor agregado). Também chamado de fundo de empresa. Significa, dizendo de outro modo, o resultado da atividade do empresário, que com o decorrer do tempo agrega valor econômico ao local onde está estabelecido.

<sup>4</sup> Historicamente, a ideia de função social como um poder-dever surgiu na Constituição de Weimar (1919), como condicionadora ao direito de propriedade.

Ademais, a função social nas relações privadas constitui mais que um parâmetro ou objetivo a ser atingido, pois limita a autonomia privada. Por ela, os negócios jurídicos entre particulares assumem o formato de declarações de vontades permitidas ou em harmonia com o sistema jurídico (SALDANHA, 2011).

A ideia de funcionalização<sup>5</sup> do uso da propriedade enseja significativa repercussão social e irradiação seus efeitos para outros institutos do Direito Privado. Diante desse contexto, Eros Roberto Grau compreende que a função social da propriedade e a função social da empresa são coincidentes (GRAU, 2007).<sup>6</sup> Corroborando com esse entendimento, Fabio Konder Comparato aduz que o poder de controle empresarial está incluído no conceito constitucional de propriedade. Tratando-se de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se. Estes bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular da empresa para a realização dos interesses coletivos (COMPARATO, 1996).

Ademais, para entender os mais variados institutos jurídicos sob a luz das suas respectivas funções sociais, faz-se necessário observar os princípios constitucionais que os orientam. A esse respeito, Maria Celina Bodin aduz que:

As normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. (MORAIS, 1993, p. 28)

Antes de observar os contornos da função social da empresa, é importante mencionar que tal instituto aparece, na legislação brasileira, pela primeira vez, em 1976, conforme se verifica da leitura dos artigos 116, parágrafo único, e 154<sup>7</sup> da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Seus contornos, todavia, resultam influenciados pela função social da propriedade, cujo formato atual (em seu caráter social, e não mais exclusivamente econômico) somente vem a ser delineado com o advento da Constituição de 1988, em seu artigo 170, inciso III.

A função social da empresa constitui reflexo do desenrolar da atividade empresarial ideal, a qual gera externalidades positivas e propicia transformação social a partir do simples início da operação. Tal função, por vezes, promove a

<sup>5</sup> O emprego do termo *funcionalizar* significa condicionar o exercício de determinado direito a interesses da coletividade, interesses maiores da sociedade (escolhas democráticas do legislador constituinte).

<sup>6</sup> “Incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa” (GRAU, 2007, p. 258).

<sup>7</sup> “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (BRASIL, 1976).

tão buscada justiça social (um dos fundamentos basilares da função social), que concilia a função individual e a função social.<sup>8</sup> A função, ou seja, o poder-dever (dever-poder), como explicita Carlos Ari Sunfeld, traz ao Direito Privado algo até então tido por exclusivo do Direito Público: o condicionamento do poder a uma finalidade (GRAU, 2007).

Dito isso, faz-se necessário delimitar a extensão ou o alcance da função social ora analisada, sob a ótica do artigo 170,<sup>9</sup> inciso III, da Constituição Federal de 1988. Antes, porém, não se pode perder de vista que a empresa se encontra inserida no postulado maior da livre iniciativa, o qual deve ser conjugado com os demais princípios constitucionais da ordem econômica, que, por sua vez, condicionam a atividade econômica empresarial.

Tal contorno não contraria a legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a função social da empresa nas sociedades anônimas, como citado anteriormente. Pelo contrário, deve-se pensar a relevância de cada dispositivo e observá-los com base nos desdobramentos da função social da empresa: incentivadora do exercício da empresa e, simultaneamente, condicionadora de tal exercício. Estes desdobramentos, nas palavras de Viviane Perez, trata-se de raios de aplicação da função social da empresa (PEREZ, 2008).

O primeiro desdobramento da função social da empresa, qual seja, o papel de incentivadora do exercício da atividade empresarial, vem dialogar com o princípio da preservação da empresa, que oferece uma clara proteção à empresa e diz respeito à sua manutenção enquanto entidade geradora de riquezas. Sergio Campinho (2010) aduz que essa manutenção atende à função social na medida em que gera empregos, tributos, circulação de bens e serviços, e propicia claro desenvolvimento social e econômico.

No que tange ao segundo desdobramento, que corresponde ao condicionamento do exercício da empresa, este apresenta uma precariedade na sua utilização. A

<sup>8</sup> Conforme Eros Grau (2007, p. 238): "(...) a função social de que cogitamos, a incidir pronunciadamente sobre os bens de produção, afetando também a propriedade que excede o quanto caracterizável como propriedade tangida por função individual. Entenda-se como excedente desse padrão especialmente a propriedade detida para fins de especulação ou acumulada sem destinação ao uso que se destina. Posso assim, sopesando as ponderações que venho desenvolvendo, concluir que fundamentos distintos justificam a propriedade dotada de função individual e propriedade dotada de função social. Encontra justificção, a primeira, na garantia, que se reclama, de que possa o indivíduo prover a sua subsistência e de sua família; daí por que concorre para essa justificção a sua origem, acatada quando a ordem jurídica assegura o direito de herança. Já a propriedade dotada de função social, é justificada pelos seus fins, seus serviços, sua função."

<sup>9</sup> "Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país" (BRASIL, 1888).

doutrina quase não aborda o tema, e o Poder Judiciário, na confecção dos seus julgados, menos ainda. Tal omissão não se justifica, pois a Constituição delineou tal situação ao tratar da ordem econômica, explicitada em seu art. 170. A função social da empresa,<sup>10</sup> sob essa perspectiva, deve observar, portanto, a obrigação da empresa de promover a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição de 1988. Com efeito, Fábio Konder Comparato esclarece que

(...) no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da “comunidade” em que ele atua. (COMPARATO, 1996, p. 44)

Ademais, o condicionamento em apreço pode ser classificado como endógeno, quanto às relações entre os agentes internos da empresa, e exógeno, nas relações com centros de interesses externos à empresa (PEREZ, 2008). No que diz respeito às condicionadoras endógenas (ou internas), pode-se mencionar como exemplos a observância à legislação trabalhista, como também a proteção dos interesses dos sócios (ou acionistas) impostos ao administrador e controlador. No tocante às condicionadoras exógenas (ou externas), podem-se citar os interesses contrapostos dos concorrentes, meio ambiente e consumidores.

Entretanto, deve-se ter cuidado de, em nome da função social da empresa, não se transferir responsabilidades<sup>11</sup> públicas à empresa. Ao mesmo passo que a livre iniciativa não é absoluta, ela não deve sofrer interferências desarrazoadas a pretexto de observância da função social da empresa. De todo modo, não há como negar que iniciativas sociais ganham espaço no âmbito empresarial. Isso porque as empresas social e ambientalmente responsáveis gozam de um reconhecimento global positivo. Todavia, é preciso ter cautela para que tais iniciativas não sejam confundidas com o exercício da função social da empresa. Na realidade, trata-se de ações de responsabilidade empresarial,<sup>12</sup> o que é bem diferente.

<sup>10</sup> A empresa possui óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e parafiscais (CARVALHOSA, 2009, p. 237).

<sup>11</sup> A exemplo disso, ilegítimo seria obrigar a iniciativa privada a fornecer educação gratuita aos filhos de seus funcionários, ou ainda, deixa de se utilizar de novas tecnologias para preservar o emprego de funcionários que se tornaram obsoletos.

<sup>12</sup> Revisitando-se os institutos sob análise neste trabalho, a lição de Eduardo Tomasevicius Filho (2003, p. 40) ensina que a responsabilidade social das empresas consiste na atividade voluntária destas com observância ao suprimento de preocupações sociais e ambientais, integrando empresa e comunidade (atuação das corporações fora da sua atividade fim). Diferentemente, a função social incide diretamente no exercício da atividade empresarial, sendo diretriz cogente por força de comando constitucional. Nesse caso, busca-se que os empresários observem os princípios estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal, no desempenho da atividade empresarial.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que a livre iniciativa só deve ser albergada enquanto favorece o desenvolvimento nacional e a justiça social,<sup>13</sup> ocasião em que tal liberdade é condicionadora do exercício da função social da empresa. Este desenvolvimento, por sua vez, deve observar as dimensões econômica, social e ambiental, que sustentam o conceito de sustentabilidade.

Com razão, o cenário atual favorece o debate acerca da sustentabilidade, da necessidade do equilíbrio no manejo e do uso responsável de recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico. Tais valores devem ser considerados durante o processo de interpretação de conceitos como autonomia, fins, funções, dentre outros. O próprio destaque que vem sendo dado à expressão *desenvolvimento sustentável* já denota a necessidade de uma limitação da liberdade do homem perante o meio ambiente, a fim de viabilizar a realização dos objetivos atrelados ao bem da humanidade. Nesse cenário, o cidadão surge como agente ativo e essencial ao processo de transformação da relação homem-natureza, em prol da sustentabilidade (SALDANHA, 2011).

Hans Jonas refere-se, dentro dessa linha de raciocínio, ao princípio responsabilidade, por meio do qual o ser humano não pode mais se comportar como o dono e o centro de tudo, submetendo o meio ambiente aos seus interesses e necessidades, sem considerar os efeitos de suas atitudes perante o equilíbrio da natureza. Destarte, é a própria forma de pensar que necessita de uma mudança, dentro da lógica do princípio responsabilidade (JONAS, 2006). Há que se implementar na mentalidade de cada um, de maneira efetiva, a máxima do uso racional do meio ambiente e do cuidado com o sistema ecológico. Não são apenas os entes públicos que devem assumir essa responsabilidade ambiental, por meio de políticas públicas de prevenção, proteção e reparação de danos ambientais, mas também as empresas, as organizações sem fins lucrativos e o próprio homem, em sua individualidade, nos atos mais simples do seu cotidiano (SALDANHA, 2011), como é o caso da destinação final adequada dos resíduos sólidos por ele produzidos, por exemplo.

Ocorre que a própria concepção difusa dos direitos afetos ao meio ambiente vem atrapalhar uma adequada codificação do assunto em esquemas capazes de estabelecer titularidades. Da mesma forma, resulta prejudicada a criação de instrumentos jurídicos eficazes e efetivos, voltados para a regulamentação e o controle das ações humanas face aos recursos naturais. Logo, a multiplicação de agentes e mecanismos aliados ao princípio responsabilidade vem reforçar a possibilidade de êxito da ciência do Direito na evocação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, é imprescindível o investimento voltado

---

<sup>13</sup> Justiça social é uma construção moral e política baseado na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva. Em termos de desenvolvimento, a justiça social é observada como a conjugação do viés econômico e social.

para “(...) a função socioambiental nas relações jurídicas privadas e o uso deste valor como critério na solução de conflitos gerais e especificamente ambientais”, dentro do contexto empresarial (SALDANHA, 2011).

## 1.2 Responsabilidade social da empresa

Nas últimas décadas, diversos fatores, a exemplo das desigualdades sociais e da degradação ambiental, proporcionaram uma significativa reflexão e mudança de atitude dos governos, cidadãos, empresas, e até mesmo dos variados setores da mídia. Ganha espaço, assim, a discussão acerca de temas como desenvolvimento sustentável, gestão social, desenvolvimento humano, proteção ambiental, entre outros. A necessidade do amadurecimento dessa conscientização persiste até os dias atuais, diante da crise ecológica instaurada.

Importante ressaltar que, em virtude da necessidade de buscar melhorias para a sociedade de um modo geral, no que diz respeito às atuais e futuras gerações, tal reflexão tem sido visitada e revisitada com frequência, em nível local e global. A responsabilidade social da empresa (RSE) deixa de ser, assim, um instituto desconhecido, e assume as feições de solução mais adequada, no século XXI, diante das diversas mazelas sociais e naturais observadas, em especial, no meio empresarial. A propósito, a mudança de visão, o *marketing* realizado na RSE e a importância do instituto na atualidade causam a impressão de que, antes dele, as instituições eram todas socialmente irresponsáveis. O Banco Mundial assim conceitua a RSE:

Corporate Social Responsibility (CSR) is the commitment of business to contribute to sustainable economic development, working with employees, their families, the local community and society at large to improve quality of life, in ways that are both good for business and good for development. (THE WORLD BANK, 2003)

Sistematizar o conceito de responsabilidade social da empresa exige atenção para o desenvolvimento da atividade empresarial, sobretudo, para a administração da empresa, sem deixar de lado a importante linha tênue que separa esse instituto da função social da empresa. A responsabilidade social empresarial relaciona-se, intrinsecamente, com o discurso ético (TAMIOZZO; KEMPFER, 2016).

Responsabilidade social é o compromisso que uma organização deve ter perante a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes capazes de afetá-la positivamente, de modo amplo. De forma específica, deve atingir, proativa e coerentemente, uma determinada comunidade, considerando o papel da empresa na sociedade e, também, a sua prestação de contas com ela (ASHLEY, 2002). Importante ressaltar que tal responsabilidade social tem sido voltada para a visão estratégica da empresa

como nova ferramenta para aumentar os lucros e incrementar o desenvolvimento das organizações. Essa postura das empresas, em boa parte, deve-se também ao amadurecimento e conscientização dos consumidores, os quais estão cada vez mais atentos a práticas sustentáveis e condutas empresariais éticas.

Ao passo que existem posicionamentos divergentes acerca da responsabilidade social empresarial, há o entendimento segundo o qual as empresas se responsabilizam apenas por gerar e aumentar seus lucros. Milton Friedman alerta que “(...) there is one and only one social responsibility of business, to use it resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays within the rules of the game, which is to say, engages in open and free competition without deception or fraud” (FRIEDMAN, 1970, p. 5).<sup>14</sup> A esse respeito, Gilson Karkotli observa:

Friedman (1970) define as empresas como sendo instituições econômicas e que deveriam se restringir a sua tarefa econômica, existindo o perigo das responsabilidades sociais minarem o desempenho econômico e com ele a sociedade toda e entende que existe o perigo ainda maior da responsabilidade social implicar no confisco do poder pelos administradores de empresas quando estes passam a atuar em setores sobre os quais não possuem autoridade legítima. O autor referenda a conhecida ideia de Adam Smith, no sentido de que a empresa deve buscar os lucros, na certeza de que uma “mão invisível” fará todo o resto de uma forma automática. Este resto inclui também o aspecto social, sem haver intromissão direta da empresa, coerentemente com o ideário neoliberal. (KARKOTLI, 2004. p. 52)

No entanto, a visão de Friedman sofre críticas no que diz respeito à limitação da atividade empresarial ao lucro, conforme explica Gilson Karkotli:

Contrário ao pensamento de Friedman (1970), Drucker (1981) examina a responsabilidade social como uma área onde a empresa decide qual será seu papel na sociedade, estabelece seus objetivos sociais, suas metas de desempenho e de influência na sociedade onde atua. A grande função do empreendedor é perceber a essência da responsabilidade que tem nas mãos em função da sua autoridade. Suas decisões podem envolver desde o lançamento de um simples produto até a transformação de um problema social em um excelente novo produto, uma excelente oportunidade de ganho ou de investimento para a empresa. Nesse contexto a responsabilidade social vem como base para todo o resto, e a mão invisível do conceito de Adam Smith não poderá funcionar se o posicionamento da área administrativa da

---

<sup>14</sup> “Há uma e apenas uma responsabilidade social das empresas, usar os recursos e se envolver em atividades destinadas a aumentar os seus lucros, desde que permaneça dentro das regras do jogo, que é dizer, engajar-se em uma concorrência aberta e livre, sem enganos ou fraude” (tradução nossa).

empresa se colocar de forma precária, sem um efetivo comprometimento com a causa. (KARKOTLI, 2004, p. 52)

Portanto, a atividade empresarial é bem mais complexa do que a produção do lucro, que tem reconhecida importância no desenvolvimento da empresa. Trennepohl enfatiza a necessidade de “(...) uma mudança de comportamento tecnológico contínuo e inovação nas formas de exploração” (TRENNEPOHL, 2010, p. 8). Em meio a esse desafio, destaca a importância de uma cadeia logística capaz de viabilizar o crescimento da empresa, nos moldes de uma economia global eminentemente competitiva, que desconhece barreiras físicas e geográficas.

### 1.3 Responsabilidade social da empresa *versus* função social da empresa

Não se pode confundir a responsabilidade social e a função social da empresa. A primeira, em síntese, é marcada por uma atividade voluntária e com expectativa de contraprestação, enquanto a segunda carrega nota de atividade vinculada à lei, sem opção de fazer ou deixar de fazer, tampouco de receber contraprestação pela sua observância (ANDRADE, 2016).

Nesse contexto, a utilização indiscriminada da responsabilidade social, por vezes, auxilia o embaraço na pontual delimitação de cada um dos institutos (FSE e RSE). Desse modo, com o intuito de emprestar meios para a instrumentalização de ambas as manifestações da atividade empresarial, merecem destaque algumas notas distintivas, para facilitar a compreensão da sustentabilidade empresarial, a ser tratada em tópico específico.

Inicialmente, sugere-se o entendimento da FSE como elemento natural, e da SER, como elemento accidental. O primeiro se constitui de efeitos decorrentes do simples desenrolar da atividade empresarial, enquanto o segundo pode existir ou não, estar presente ou não na empresa. Nesse caso, são as pessoas jurídicas de Direito Privado que, no exercício de sua autonomia (e não através da lei, de sua vinculação obrigatória), estabelecem tais elementos (ANDRADE, 2016).

No que diz respeito à atuação dos agentes envolvidos na atividade empresarial, e conseqüente realização da FSE e da RSE, importante é asseverar que a primeira trata, exclusivamente, de atividade involuntária (passiva), em que se cumpre tão somente o que está normatizado. Já nas ações de RSE, vislumbra-se uma atividade voluntária (ativa), que vai além da norma de caráter obrigatório.

Com relação à finalidade dos institutos sob análise, enquanto a função social da empresa é vinculada à lei, visando ao seu cumprimento, a responsabilidade social da empresa objetiva realizar *marketing*/promoção social como resultado das ações voluntárias de cunho social por ela realizadas. Quanto à perspectiva dos deveres

jurídicos, a necessidade de observância da função social da empresa nasce com o desenvolvimento da atividade empresarial propriamente dita, aquela atividade que consta no objeto social da empresa, que é objeto da empresa. Logo, os deveres jurídicos da FSE são derivados da atividade-fim. Ao contrário, os deveres jurídicos da RSE derivam das atividades-meios, aquelas que não são o objeto principal da atividade empresarial.

Andrade esclarece, oportunamente, que a distinção entre FSE e RSE também decorre da “solidariedade proveniente da atividade empresarial desempenhada” (2016, p. 116). Nessa perspectiva, a FSE restringe-se ao comportamento solidário exigido por lei, enquanto ações de RSE configuram iniciativas de solidariedade complementares, agregadas ao exercício da atividade empresarial, que vão além do estrito dever legal.

Destarte, a função social da empresa implica um dever, ao contrário da responsabilidade social da empresa, caracterizada como uma conduta “extra”, algo além do que é devido (*plus*), um favor à sociedade (apesar de ensejar uma contrapartida). Essa tênue distinção, por vezes, ainda produz confusão na aplicação dos institutos.

## 2 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável

A modernidade, precisamente no decorrer do século XX, apresentou ao mundo uma nova era sob o ponto de vista econômico, ambiental e social. A globalização e o sistema capitalista enraizado na sociedade pós-moderna oportunizou o conhecimento e uso de várias facilidades, mas também trouxe junto problemas típicos de uma era marcada pelo consumo exacerbado. A crescente industrialização, a rápida obsolescência dos produtos, a cultura do consumo excessivo, a globalização, crises econômicas sucessivas, entre outros fatores, conduziram a um momento de reflexão dos possíveis riscos de condutas decorrentes da ação humana. Estar-se-ia diante, nas palavras de Ulrich Beck (2010, p. 93), da sociedade de risco global para quem o risco seria a previsão e/ou controle (tentativas) das futuras consequências da ação humana, sobretudo, das sequelas não previstas pela modernização.

O contexto das grandes transformações, dos desenvolvimentos sociais, ascendendo dos tempos mais remotos aos dias atuais, comporta diversas concepções de transformação social, com o homem cada vez mais inserido na descoberta do meio ambiente natural. Isso reflete diretamente, por exemplo, nos meios sociais e nos núcleos empresariais, sobrepondo-se aos direitos ditos individuais (SOUZA; PAVAN, 2015). Surge assim uma consciência voltada para a equalização dos reflexos das ações humanas maléficas, ou pelo menos daquelas ações com probabilidades de risco à existência humana. Essa consciência, diretamente relacionada ao

desenvolvimento econômico, social e ambiental, voltada para o uso responsável dos recursos naturais, convencionou-se chamar de sustentabilidade.

Na concepção de Souza e Pavan (2015), sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram com um processo em que a primeira expressão se relaciona com o fim, enquanto a segunda com o meio. Essa como forma de possibilitar equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a preservação e promoção ambiental; aquela como o objetivo, em prol do bem estar da sociedade, das atuais e futuras gerações. Ainda nas palavras das autoras:

A sustentabilidade é o fenômeno, o meio pelo qual se busca a garantia, a continuidade da vida na Terra. Os seres humanos não estão acima desse espaço terrestre – a Terra, mas sim, fazem parte desse conjunto de vida. Nessa maneira de pensar, as atitudes humanas deverão corresponder ao respeito pela existência da vida no planeta Terra procurando preservar essa forma de vida. Nessa ideologia é que paira a forma do desenvolvimento sadio, sustentável, no progresso racional e a preservação do entorno natural. A sustentabilidade tem uma interferência com o pensar, com o agir humano, quanto aos atos que interferem na natureza. Pensa-se em um mundo ambientalmente equilibrado, porém, não há respeito para com esse meio natural que assegura a vida. Os atos humanos devem ter reflexos positivos para a sobrevivência da geração futura, sendo essa intenção direcionada ao estudo da sustentabilidade. (SOUZA; PAVAN, 2015, p. 345)

Nesse contexto, importante destacar que o marco universal que introduziu, nas pautas da ONU, o paradigma do desenvolvimento sustentável, denomina-se “Informe Brundtland: Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 345).

Sucederam a tal marco a Conferência de Estocolmo (1972), Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), Conferência sobre o Meio Ambiente de Johannesburgo (2002), Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio de Janeiro, 2012), todas tendo em comum, dentro das particularidades de cada uma, o novo paradigma da sustentabilidade. Tais conferências contribuíram de forma significativa para a inclusão da pauta sustentabilidade nos debates nacionais e internacionais, abrindo caminho para a reflexão do novo paradigma (princípio jurídico) no mundo globalizado e transnacionalizado (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014).

No âmbito empresarial, “o termo sustentabilidade, além do jargão empresarial, tornou-se um slogan” (GARBACCIO; KROLIK; MACIEL, 2017, p. 353). Atores sociais diversos como empresas, Estados, organizações não-governamentais, movimentos sociais, dentre outros, já adotam este discurso. Em meio ao cenário da globalização, as grandes empresas passam a investir seus esforços em prol das novas demandas

do mercado, mediante o investimento em grandes centros de produção espalhados pelo mundo, o que vem demandar uma grande necessidade de capital.

Por outro lado, os impactos sociais, econômicos e ambientais alastram-se e crescem, também, em escala global. De um lado, os ganhos tecnológicos e do desenvolvimento resultam inegáveis; de outro, resta substancialmente prejudicada a qualidade de vida do homem, em meio à mudança de valores sociais vivenciada (GARBACCIO; KROLIK; MACIEL, 2017). Discute-se, nesse diapasão, a figura da sustentabilidade empresarial ou organizacional.

Para Munck *et al.* (2011), a sustentabilidade organizacional é amparada por três competências: ecoeficiência, justiça socioambiental e inserção socioeconômica. A ecoeficiência refere-se à capacidade de fornecer bens e serviços a preços competitivos para atender às necessidades humanas, com qualidade de vida e redução do impacto ambiental. A justiça social e ambiental visa garantir que os grupos, especialmente os mais vulneráveis, não sejam afetados desproporcionalmente pelos efeitos negativos da produção, e enfatizem o direito desses grupos de participar das decisões que os afetem diretamente. A inserção socioeconômica permite à organização agir em favor do coletivo e envolve a promoção de mais justiça e igualdade em ações com vistas ao crescimento real nas diversas unidades organizacionais e níveis hierárquicos, eliminando os déficits sociais. (GARBACCIO; KROLIK; MACIEL, 2017, p. 357-358)

Nesse contexto, Trennepohl (2010) afirma que algumas grandes empresas já percebem a necessidade de um investimento maior na qualidade de vida das comunidades nas quais encontram-se instaladas, como decorrência de sua responsabilidade social empresarial. Esse pensamento, contudo, mostra-se incompleto. Todavia, não é somente a RSE que motiva uma nova postura empresarial, mas também, e com destaque, a própria função social da empresa (ANDRADE, 2016).

## **2.1 Sustentabilidade empresarial, responsabilidade social e função social da empresa**

A realidade da crise ecológica demanda da empresa a adoção de práticas mais responsáveis perante o meio ambiente (TRENNEPOHL, 2010). Acionistas e consumidores exigem, cada dia mais, o redimensionamento de sua missão e dos seus valores, até então desconsiderados, em prol dos interesses econômicos prevaletentes. A pressão social vem de funcionários, consumidores ou dos próprios fornecedores, e até mesmo da comunidade vizinha às instalações da empresa ou dos governos. É nessa perspectiva que a referência a essas organizações se apresenta cada dia mais frequente, nos debates em torno do desenvolvimento sustentável (GARBACCIO; KROLIK; MACIEL, 2017).

Por otro lado, para nuestra cultura económica, para los dispositivos económicos de nuestro imaginario, para nuestro modo de relacionarnos con la escasez y la riqueza, la persistencia y progresión del consumo es indispensable, de la misma manera que nos parece inadmisibile la imposición de costes adicionales que no incrementen la producción y que graviten sobre los beneficios. (SERRANO, 2007, p. 138)

A despeito dos fatores desfavoráveis apontados acima por José Luis Serrano, o reconhecimento da importância da empresa no cenário econômico, haja vista suas diversas contribuições no contexto social e econômico, está cada dia mais difundido. Além dos pesquisadores, que já destacam a responsabilidade ambiental dessas organizações como uma ferramenta essencial para a efetivação de um desenvolvimento mais sustentável, é comum encontrar discursos, nos mais diferentes âmbitos de convivência social, que defendem que a atividade empresarial deve ser pautada com menor enfoque no lucro e maior atenção a práticas sustentáveis.

Nesse sentido, Tamiozzo e Kempfer (2016) afirmam que a ação empresarial deve estar focada, na atualidade, não somente no lucro, mas também deve compreender parâmetros alinhados com o discurso da sustentabilidade. Essa visão inclui, para além dos valores econômicos da qualidade, eficiência e competitividade, os valores morais, solidariedade, equidade e confiança.

A sustentabilidade empresarial (ou seja, as práticas que visam ao desenvolvimento sustentável no cotidiano da atividade empresarial, como forma de efetivação da sustentabilidade) vem mudando a cultura do empresariado nos últimos anos. E essa mudança é relevante, haja vista as contribuições que podem advir desta nova forma de empreender.

A propósito, é importante pontuar que o objetivo da atividade empresarial continua sendo o lucro; todavia, este não se mostra incompatível com o discurso da sustentabilidade, que pode e deve ser implementado de maneira eficaz e eficiente, desde que seja observada a função social da empresa. A esse respeito, pondera Viviane Perez:

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o princípio da função social não se mostra incompatível com a perseguição do lucro através do exercício da empresa. Certamente não se pode olvidar que o legislador constituinte originário optou pela adoção do regime capitalista, o qual funda-se na livre iniciativa, e não apenas aceita mas incentiva a perseguição do lucro nas atividades econômicas. Mais do que isso, é preciso reconhecer que o lucro nada tem de ilícito e desempenha, ele mesmo, sua própria função social, promovendo o crescimento econômico e, em última análise, o desenvolvimento que os países do chamado “terceiro mundo”, como o Brasil tanto almejam. O lucro, portanto, não é incompatível com os princípios postos no art.170 da Constituição Federal, podendo inclusive, em sentido mais amplo, se

traduzir em uma das formas de dar cumprimento ao seu inciso VII, que determina a busca pela redução das desigualdades regionais e sociais. (PEREZ, 2008, p. 209-210)

O lucro não é incompatível, portanto, com a função social da empresa, mas também não pode ser buscado de maneira isolada, devendo haver uma ligação daquele com as questões sociais e ambientais que devem nortear o exercício da atividade empresarial. A responsabilidade social da empresa, por sua vez, não pode ser moeda de troca para o desenvolvimento de práticas sustentáveis no âmbito empresarial, pois, conforme demonstrado acima, a RSE busca uma contraprestação ao desenvolvimento de determinada atividade de cunho socialmente responsável.

Nesse contexto, Garbaccio, Krolik e Maciel (2017, p. 358) consideram que as expressões “responsabilidade social corporativa” e “sustentabilidade corporativa” representam sinônimos de “desenvolvimento sustentável”, no mundo dos negócios. Entretanto, é preciso ter cuidado ao denominar a totalidade dessas práticas como inseridas no contexto da responsabilidade social empresarial. Não se deve vincular a sustentabilidade corporativa ou empresarial exclusivamente à figura da RSE.

Isso porque, o desenvolvimento sustentável compreende ações empresariais voluntárias e obrigatórias, permeando assim o campo da função e da responsabilidade social empresarial. Logo, ora assume a natureza de responsabilidade, como uma faculdade a ser desempenhada, ora de função social empresarial, por se tratar de uma obrigação prescrita em lei, mandatória.

Ademais, a sustentabilidade, em muitos de seus desdobramentos, encontra-se intrinsecamente ligada a algumas diretrizes do artigo 170 da CF/88, situações nas quais se correlaciona com a função social da empresa, e não com a responsabilidade social. Exemplificativamente, o artigo 170, inciso VI, da CF/88, explicita que deve ser observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Essa diretriz é nítido dever da atividade empresarial, não havendo margem para a empresa optar por observar ou não esse mandamento constitucional, o que caracteriza a natureza de função social dessa obrigação.

Destarte, a densificação do princípio do desenvolvimento sustentável abrange, costumeiramente, a sua utilização de forma facultativa (responsabilidade social da empresa, atividade voluntária e não vinculada) e obrigatória (função social da empresa, dever decorrente de uma atividade vinculada, prevista em lei). Como resultado dessa confusão terminológica, no que diz respeito à adoção de práticas sustentáveis, constata-se que muitas empresas tratam o que é dever como faculdade, de maneira bastante equivocada.

A sustentabilidade corporativa ou empresarial precisa passar, portanto, por um processo de implementação consciente, motivo pelo qual se faz necessário

um esclarecimento importante: não se trata apenas de um fazer voluntário que busca, tão somente, uma contraprestação em benefício da sua atividade (RSE); a depender da ação desenvolvida, está-se diante de um inafastável dever legal (FSE). Em poucas palavras, há obrigatoriedade de adotar condutas que observem todas as diretrizes da ordem econômica, entre elas a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CF/88).

## Conclusão

Não se pode confundir responsabilidade social com função social da empresa. Aquela, em síntese, é uma atividade voluntária e com expectativa de contraprestação; esta, vinculada à lei, sem opção de fazer ou deixar de fazer, tampouco de receber contraprestação pela sua observância. Essa tênue distinção, por vezes, ainda produz confusão na aplicação dos institutos. Nesse sentido, a pretexto de estarem praticando atos conscientes, de caráter facultativo, algumas empresas se utilizam do *marketing* da responsabilidade social para ganharem as benesses de um olhar diferenciado pelo seu público, quando o reconhecimento obtido mediante selos verdes, índices de sustentabilidade (ISE) na Bolsa de Valores (àquelas empresas de capital aberto), marcas de certificação (ISSO 14001), entre outros, muitas vezes decorrem da função social da empresa, ou seja, de uma atividade estritamente vinculada.

Não se nega aqui a relevância das ações sustentáveis, que almejam o bem-estar das atuais e futuras gerações, e devem ser consideradas, no âmbito da iniciativa privada, como um assunto de extrema relevância. Isso porque a atividade empresarial constitui fator essencial não só para a economia, mas também para a efetivação do desenvolvimento social e ambiental almejado pelo homem. Todavia, para que se verifique a efetivação da sustentabilidade corporativa ou empresarial em uma organização, faz-se necessário um processo de conscientização de todos os atores envolvidos com o assunto, que passa pela ressignificação de ações individuais e coletivas, dentro da lógica do agir local e pensar global.

Primeiramente, a empresa consciente de seu papel deve compreender que a implementação de práticas sustentáveis deve ser realizada independentemente de configurar uma ação pautada em sua FSE ou na RSE. Com razão, não se admite mais a ausência de práticas sustentáveis empresariais sob o argumento de se tratar de atividade voluntária, compreendida no universo da responsabilidade social empresarial. Em um segundo momento, é preciso compreender que nem toda ação sustentável corresponde a uma ação facultativa, de responsabilidade social. Muitas delas estão inseridas no universo vinculante da função social da empresa, o que lhes confere um caráter legal e obrigatório, em conformidade com os ditames constitucionais vigentes.

Evidencia-se, por via de consequência, que todas as ações pautadas na sustentabilidade corporativa e inseridas no âmbito da função social da empresa devem observar os princípios que regem a atividade econômica, de forma cogente. Nessa perspectiva, e como mecanismo de realização da justiça social, é preciso encarar as práticas sustentáveis situadas na esfera da FSE como um poder-dever do titular do controle (administrador/controlador) em dar à coisa (empresa/atividade empresarial) destinação compatível com o interesse da coletividade.

A função social da empresa constitui reflexo importante do desenrolar de uma atividade empresarial, que enseja externalidades positivas, propiciando assim crescimento econômico, transformação social e preservação e promoção do meio ambiente. Com isso, permite a realização, em maior ou menor grau, da justiça social, que concilia a função individual e a função social das organizações empresariais. Deve-se deixar de lado a ideia de que a FSE é realizada de forma natural, sem esforços direcionados nesse sentido, o que vem ocasionando abusos cometidos por aqueles que conduzem a atividade empresarial. Mais que isso: deve-se colocar em prática as obrigações previstas nos mandamentos legais que dispõem acerca do assunto, por sua característica imperatividade.

Se por um lado, as práticas sustentáveis obrigatórias devem ser adotadas imediatamente por aquelas empresas que, porventura, ainda não as tenham inserido em suas rotinas, por outro, conclui-se que o simples cumprimento da norma não é capaz de ensejar a concretização eficaz e efetiva da sustentabilidade corporativa. É necessário, para tanto, uma postura proativa e consciente, também na esfera facultativa das ações empresariais (RSE), com benefício para as atuais e futuras gerações. Somente assim é possível conceber o desenvolvimento sustentável: por meio da harmonização de ações individuais e coletivas, conscientes e sistêmicas, em prol de um objetivo comum.

---

**Business Sustainability:** Corporate Social Function or Responsibility?

**Abstract:** The discussion about sustainability and sustainable development in the 21st century has effects on the most varied legal relationships in the risk society. Among them are undoubtedly the entrepreneurial activities. To this end, companies need to understand what brings sustainable practices closer and further away from two important concepts for business activity: the corporate social function (CSF) and corporate social responsibility (CSR). In the midst of this interaction, the purpose of this study is to clarify the legal nature of each of these concepts as a way of providing a better understanding of the expression “corporate sustainability” and of the company itself as a social actor. Sustainable development is presented, in this perspective, as the means how sustainability is achieved. It is clear from the conclusion that the CSF is binding on the company, while CSR is only voluntary, in nature. Furthermore, it can be seen sustainable business actions can be classified as either CSF or CSR, depending on the normative and factual context in which they are presented, which makes it difficult to achieve sustainability in the private initiative scenario. Regarding the methodology adopted, it is a descriptive, documental and bibliographical research, of qualitative nature, carried out in the theoretical field.

**Keywords:** Business sustainability. Sustainable development. Corporate social function. Corporate social responsibility.

## Referências

- ASHLEY, Almeida Patrícia. *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ANDRADE, Thiago Pinho de. *Empresa, responsabilidade e função social*. Curitiba: CRV Ltda., 2016.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento, São Paulo, 2010. p. 93.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 6.404/76. Dispõe sobre Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 22 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 mar. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 175.158/SP*. Relator: Min. Asfor Rocha, 29 de junho de 2000. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/338237/recurso-especial-resp-175158-sp-1998-0038165-1>. Acesso em: 09 jun. 2018.
- CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil*. 11. ed. São Paulo: Renovar, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM*, São Paulo: Malheiros (Nova Série), v. 50, p. 57-74, abr./jun. 1983.
- COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 290, 1985.
- COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, v. 732, out. 1996.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade e dos bens de produção. *Direito Empresarial: estudos e pareceres*, 1990.
- FRIEDMAN, Milton. The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits. *The New York Times Magazine*, Sept. 1970.
- FORGIONI, Paula Andrea. A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2009.
- GARBACCIO, Grace Ladeira; KROLIK, Christophe; MACIEL, Ana Carolina de Moura. Balance Between Socio-Environmental Responsibility and Business Economic Efficiency. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 351-372, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1073/670>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 2007.

- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC Rio, 2006. 354 p.
- KARKOTLI, Gilson. *Responsabilidade social empresarial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.
- MENDONÇA, Saulo Bichara. Função social da empresa. Análise pragmática. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 16, n. 23, p. 61-75, 2012.
- MORAIS, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n. 65, p. 21-32, jul. 1993.
- PEREZ, Viviane. Função social da empresa: uma proposta de sistematização do conceito. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção (org.). *Temas de Direito Civil-Empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 99-114, 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/212/187>. Acesso em: 19 mar. 2017.
- SERRANO, José Luiz. *Principios de Derecho Ambiental y ecología jurídica*. Madrid: Editorial Tortta, 2007.
- SOUZA, Maria Claudia Antunes; PAVAN, Kamilla. As novas tecnologias: princípio da não regressão e o paradigma da sustentabilidade. In: PADILHA, Norma Sueli; MURTA, Antonio Carlos Diniz (org.). *I Encontro de Internacionalização do CONPEDI* (Barcelona – Espanha). Barcelona: Laborum Ediciones, 2015. v. 12.
- TAMIOZZO, Henrico César; KEMPFER, Marlene. O pacto global e a sustentabilidade empresarial: positividade e efetividade das diretrizes e a ordem jurídica brasileira. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 1, p.114-164, abr. 2016.
- THE WORLD BANK INSTITUTE. *Public Policy for Corporate Social Responsibility*. PETKOSKI, Djordjija; TWISE, Nigel (ed.). Jul. 2003. 62 p. Report. Disponível em: <https://www.yumpu.com/en/document/read/11251899/public-policy-for-corporate-social-responsibility-world-bank>. Acesso em: 04 dez. 2016.
- TOMASEVICIUS FILHO, E. A função social da empresa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.810, p.33-50, abr. 2003.
- TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Direito Ambiental Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em: 11.12.2019.

Aprovado em: 25.03.2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; ANDRADE, Thiago Pinho; ARAUJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Sustentabilidade empresarial: função ou responsabilidade social da empresa? *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, p. 45-64, set./dez. 2020.

---